

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 082

13/10/97



## EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

A Portaria nº 24, de 29/12/94, DOU de 30/12/94, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador, com alterações introduzidas pela Portaria nº 8, de 08/05/96, aprovou novo texto da NR 7, da Portaria nº 3.214/78, que tratava sobre Exame Médico. Hoje a NR 7 é denominado de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Segundo o Programa, o exame médico admissional, deverá ser realizado antes que o empregado assumira suas atividades. Assim o exame deverá ser prestado ainda na fase de seleção de pessoal, e não na fase de registro.

O exame médico admissional, está compreendido em:

- avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental; e
- exames complementares, realizados de acordo com a exigência do regulamento.

Para cada exame médico realizado, o médico emite o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias. A primeira via fica arquivada no local de trabalho, a disposição da fiscalização do trabalho. A segunda via é entregue ao empregado, oportunidade em que assina a primeira via como recibo.

O ASO, contém no mínimo os seguintes dados:

- nome completo do empregado;
- nº da Cédula de Identidade;
- sua função;
- os riscos ocupacionais específicos existentes ou a ausência deles, na atividade do empregado;
- indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o empregado, incluindo exames complementares e a data em que foram realizados;
- o nome do médico coordenador, quando houver, com CRM;
- definição de apto ou inapto para a função específica que o empregado vai exercer, exerce ou exerceu;
- nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
- data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no CRM.

Os dados da avaliação clínica, bem como exames complementares, deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que deverá ser guardada, no mínimo, por 20 anos após o desligamento do empregado, sob responsabilidade do médico coordenador do PCMSO. Havendo substituição, todo o arquivo será passado ao novo sucessor.

### MODELO

#### ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO

Atesto para os devidos fins da NR 7, da Portaria nº 3.214/78, com nova redação dada pela Portaria nº 24, de 29/12/94, DOU de 30/12/94, e Portaria nº 8, de 08/05/96, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador, que o Sr. ...., portador da CTPS nº ....., série ..., RG nº ..., na função de ..., submeteu-se a exame:

admissional  
 periódico

retorno ao trabalho  
mudança de função  
demissional

encontrando-se:

apto  
inapto  
.....

para atividade de ....., tendo sido submetido em \_\_/\_\_/\_\_, .... (indicar os procedimentos médicos) ..., bem como foram solicitados os seguintes exames complementares:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ : ...  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ : ...  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ : ...

.....  
.....

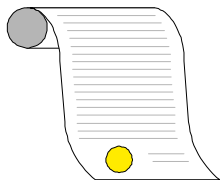
(descrever os riscos ocupais específicos existentes, ou na ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas do SSST)

(local e data)

(carimbo e assinatura do médico encarregado)  
(nome do médico encarregado, CRM, endereço e forma de contrato)

(nome do médico coordenador e o CRM, quando houver)

Obs.: o exame médico é totalmente custeado pela empresa.



**INCIDÊNCIA DO INSS SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
MP 1.523-11/97**

O Ministro da Previdência e Assistência Social, através da INFORMAÇÃO/CJ/Nº 244/97, publicado no DOU de 30/09/97, rejeitou a proposta de Ação Direta de Inconstitucionalidade da MP nº 1.523-11/97, que determinou a incidência do INSS sobre parcelas indenizatórias, argüida pelo Partido Democrático Trabalhista e outros, sob a alegação de que esses dispositivos contrariam o inciso I do art. 150, incisos I e II, §§ 4º e 5º do art. 195 e § 4º do art. 201, todos da Constituição. Na íntegra:

DESPACHOS DO MINISTRO, em 22/09/97

Aprovo. Publique-se.

REINHOLD STEPHANES.

INFORMAÇÃO/CJ/Nº 244/97

Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.665.

REQUERENTES: Partido Democrático Trabalhista e outros.

REQUERIDO: Presidente da República.

O Partido Democrático Trabalhista e outros propuseram Ação Direta de Inconstitucionalidade em desfavor do Sr. Presidente da República por ter editado a Medida Provisória nº 1.523-11, de 27/08/97.

2. Os dispositivos da Medida Provisória ora vergastados são os seguintes:

Art. 1º - Ficam restabelecidas os arts. 34, 35 e 98, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com a seguinte redação:

(...)

Art. 22 - (...)

§ 2º - Para fins desta lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

Art. 28 - (...)

§ 8º - Integram o salário de contribuição, pelo seu valor total:

(...)

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas pagas ou creditadas a qualquer título inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º, deste artigo.

§ 9º - (...)

d) a importância recebida a título de férias indenizadas;

e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3. Os requerentes arguem a inconstitucionalidade sob a alegação de que esses dispositivos contrariam o inciso I do art. 150, incisos I e II, §§ 4º e 5º do art. 195 e § 4º do art. 201, todos da Constituição da República *in verbis*:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

4. Com fulcro nesses artigos os Partidos Políticos requerentes sustentam, em suma, o que segue:

a) impossibilidade de cobrança de contribuição com base no art. 195, I e II da Constituição da República sobre parcelas indenizatórias;

b) exigência de Lei Complementar para instituição de nova contribuição para o custeio da seguridade social.

I - Constitucionalidade do § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela MP 1.523-11.

5. O artigo 195, inciso I, da Constituição da República estabelece a contribuição dos empregadores para a seguridade social sendo a base de incidência sobre a folha de salários.

6. Mas do que se compõe a folha de salários ?

A folha de salários é composta por lançamentos onde constam o nome dos empregados e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do vínculo empregatício, inclusive as parcelas indenizatórias e abonos.

6.1. ARNALDO SUSSEKIND in Instituições do Direito do Trabalho, vol. I, pág. 308 e seguintes, Freitas Bastos, 1987, afirma que o salário é a retribuição das obrigações cumpridas pelo empregado. O trabalho é a prestação; o salário é a contraprestação. Vale dizer é tudo aquilo que o empregado recebe do empregador em razão do vínculo contratual.

7. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pelo empregador, a qualquer título, ao empregado faz parte da folha de salários, que nos termos da Carta Política de 1988 é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

8. Dispõe o § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Medida Provisória ora bergastada que:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 2º - Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

Redação original:

9. Isenção anteriormente concedida pela lei, de parte das parcelas incidentes sobre a folha de salários, fora mantida em sua totalidade pela nova redação do § 2º, do art. 22, consoante ficou acima demonstrado.

10. A Medida Provisória atacada, em relação à contribuição devida pelos empregadores, apenas deixou explícito a incidência do tributo em determinadas contraprestações: abonos e parcelas denominadas indenizatórias, ressalvadas as parcelas indicadas no § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991.

11. Os abonos de qualquer espécie ou natureza fazem parte da folha de salários, logo, integram a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador.

12. *Abono, portanto, hoje, é salário.* Essa é a conclusão do professor DÉLIO MARANHÃO ao examinar a natureza do abono.

13. Nessa linha o professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO, assim se manifesta:

*1. Abono. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também .... os abonos pagos pelo empregador (art. 457, § 1º CLT).*

*Abono significa adiantamento em dinheiro antecipação salarial. Situações de momento criam certas necessidades para os quais são estabelecidas medidas transitórias. Com o tempo, cessada a causa, cessam os seus efeitos ou se processa a sua absorção pelo salário.*

14. Em relação às parcelas denominadas indenizatórias, que de indenização nada têm, pois o seu pagamento decorre sempre de uma relação empregatícia, independentemente da existência de dano, verifica-se que poucas são as parcelas que foram excluídas da isenção do § 9º, do art. 28, da lei nº 8.212, de 1991, senão vejamos:

Art. 28 - (...)

§ 9º - Não integram o salário de contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da lei nº 5.929, de 30/10/73;
- c) as parcelas "in natura" recebidas de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministro do Trabalho nos termos da Lei nº 6.321, de 14/04/76;
- d) a importância recebidas a título de férias indenizadas;
- e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens desde que não excedam a 50% da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 07/12/77;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

15. Excluídas essas parcelas da incidência tributária face a isenção concedida por lei, ficaram fazendo parte da incidência, de acordo com os Partidos Políticos requerentes, os abonos, o aviso prévio indenizado, a indenização por tempo de serviço e a indenização que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.238, de 29/10/84.

16. Sustentam os requerentes a impropriedade e inconstitucionalidade na cobrança de contribuição social sobre essas parcelas por não serem de natureza salarial.

17. Nenhuma razão lhes assiste. Primeiro, todas essas parcelas fazem parte da folha de salários, base de incidência constitucional (art. 195, inciso I) da contribuição devida pelos empregadores. Segundo, em relação aos abonos, esses, conforme ficou comprovado anteriormente, são de natureza estritamente salarial, entendimento uniforme na melhor doutrina pátria.

18. Por fim, em relação às parcelas ainda que denominadas indenizatórias, também não lhes assiste razão. O aviso prévio indenizado decorre única e exclusivamente da relação e do vínculo empregatício, quando não ocorre a despedida com justa causa.

19. A indenização desse período é originada pela faculdade que tem o empregador em querer ou não a prestação dos serviços do empregado que pretende dispensar. Esse tempo de serviço referente ao aviso prévio, mesmo que indenizado, conta-se para todos os fins trabalhistas e previdenciários, logo, não há como descaracterizar a existência de contraprestação originada por uma relação empregatícia.

19.1. Na verdade o aviso prévio indenizado nada tem de indenizatório, pois ao pagá-lo o empregador nada está indenizando. Ou concedeu o aviso e o empregado cumpre o período trabalhando, ou dispensar o serviço do empregado durante o período ou faz o pagamento devido por ocasião da rescisão do contrato. Nesta última hipótese teria natureza de salário retido ou em atraso.

20. Sobre esse tema o Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

**A - INTEGRAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.** O aviso prévio como comunicação da decisão de rescindir o contrato produz como principal efeito a projeção do contrato de trabalho pelo tempo correspondente ao seu período. O tempo de duração do contrato após o aviso prévio integra-se no contrato para todos os efeitos legais. Não é pelo fato de uma parte comunicar à outra que vai dar por rompido o vínculo jurídico que este fica imediatamente extinto. A extinção só se verificará depois do transcurso do período posterior ao aviso.

B - EFEITOS INTEGRAÇÃO. Em razão dessa regra, formou-se jurisprudência sobre alguns efeitos específicos. Os aumentos salariais ocorridos durante o prazo do aviso prévio beneficiarão o trabalhador (TST, Enunciado nº 5). Falta grave, salvo a de abandono de emprego, ocorrida no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito à indenização de dispensa e suas reparações econômicas (TST, Enunciado nº 73). Se o empregador obsta o direito do empregado de trabalhar durante o prazo do aviso prévio esse período é da mesma forma computado no contrato de trabalho para todos os efeitos.  
(...)

D - NATUREZA DO PAGAMENTO. Há divergência doutrinária sobre a natureza do pagamento em dinheiro que o empregador efetua ao empregado. Para uma teoria, trata-se de salário. Para outra, que é predominante, trata-se de indenização, tese que foi elaborada pelos juristas que entendem que não há salário sem trabalho. Todavia, hoje está afastada a concepção de salário como contraprestação estrita do trabalho, o que vem reforçar a primeira corrente(1). (grifei).

21. Quanto à incidência de contribuição sobre o aviso prévio sob a modalidade rotulada de indenizado, em decorrência de antiga divergência hoje inexistente, o Tribunal Superior do Trabalho sumulou matéria similar quanto à incidência da contribuição para o FGTS, nos termos abaixo:

Súmula 305: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. (grifei).

22. Tratando-se da indenização por tempo de serviço, essa tem o seu pagamento adstrito à existência de vínculo empregatício, logo sua natureza é essencialmente salarial, uma vez que não há qualquer dano a ser reparado, daí a impropriedade da expressão indenização.

23. Analisando a natureza jurídica da indenização por tempo de serviço, o Professor DÉLIO MARANHÃO ensina que: No regime da estabilidade decenal, a cessação das relações de trabalho, quando o empregado não haja dado motivo, importará para o empregador a obrigação de lhe pagar uma indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 6 meses, a partir do vencimento do primeiro ano de vigência do contrato (arts. 477 e 478 da Consolidação).

Seja qual for a causa da cessação, desde que não motivada pelo empregado (resilição unilateral pelo empregador, resolução por culpa deste, ou força maior) tal indenização é devida. Em caso de força maior, por metade, e, ainda assim, se afetada a situação econômico-financeira da empresa (arts. 501 e 502).

É interessante repetir a indagação que formulamos nas edições anteriores: qual a natureza deste pagamento ? Qual o seu fundamento jurídico ?  
(...)

Trata-se, na verdade, de uma compensação, não pela perda do emprego (o empregado pode obter em seguida, outro, em melhores condições), nem pelo serviço prestado (por este recebeu o empregado o salário respectivo), mas de compensação legal, de um direito de crédito. Pareceu justo ao legislador, e justo realmente é, que o empregado, depois de anos de trabalho, deixando o emprego, sem que para isso tenha dado motivo, seja qual for a causa da cessação das relações empregatícias, receba alguma compensação pelo seu passado de trabalho. É, pois, não um caso de responsabilidade do empregador, mesmo objetiva, mas, simplesmente, uma obrigação legal com o fito de premiar a colaboração passada do empregado. O direito a esta compensação, que ia se acumulando à proporção que os anos de serviço decorriam, o empregado o perdia se desse motivo à cessação do contrato. Um direito, portanto, subordinado a uma condição resolutiva: dar o empregado causa ao rompimento do vínculo.

Onde se percebe a nítida distinção entre este pagamento a que se obriga o empregador por força da lei (art. 477), e uma indenização (que pressupõe, juridicamente, prejuízo, culpa e é, absolutamente incompatível com a força maior) é no direito francês, no qual existem a indenização por dispensa abusiva, sujeita às normas comuns da responsabilidade civil (perdas e

---

(1) Obra citada na nota 2, págs. 455/456.

danos) e a indenização da antigüidade, independentemente de culpa do empregador, prevista em convenções coletivas. Daí poderem os trabalhadores beneficiar-se, “em caso de dispensa, de uma indenização independente de qualquer culpa do empregador, cumulando-a, eventualmente, com a dívida por dispensa abusiva.  
(...)

Argumenta-se: se a indenização-antigüidade tivesse natureza salarial, será devida em qualquer caso de cessação do contrato, inclusive na hipótese de dispensa por justa causa. Dissemos, linhas atrás, que se trata de um direito subordinado a uma condição resolutiva: dar o empregado causa ao desfazimento do vínculo Respondamos, agora, ao argumento repetindo palavras de Renato Corrado:

“ Para sustentar-se a natureza retributiva da indenização (de antigüidade), mesmo quando não prevista para todos os casos de cessação do vínculo, não é necessário aderir à doutrina autorizada segundo a qual tratar-se-ia de uma obrigação condicionada à não-verificação de determinados eventos extintivos da relação de trabalho: é suficiente considerar-se que a obrigação seja constituída, apenas, em algumas hipóteses extintivas, de maneira que a indenização represente, apenas, um elemento eventual do complexo retributivo.  
(...)

Ora, como sabemos, a indenização-antigüidade é devida pelo empregador mesmo quando a cessação do contrato independe de ato seu, como, por exemplo, no caso de força-maior ... Há mais, porém. Se a indenização-antigüidade estivesse conceitualmente ligada à existência de um dano causado pelo empregador, seria um absurdo jurídico pudesse ser devida quando o empregado se demite ou é dispensado com justa causa. Ora, é exatamente o que acontece no direito italiano atual (Lei nº 604, de 15/07/66). E ainda: a lei que instituiu, entre nós, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço exigia que o empregador, em relação, também, aos não optantes,

efetuasse, mensalmente, em conta bancária, depósitos calculados sobre a remuneração dos empregados. Qual a finalidade desses depósitos quanto aos empregado não-optantes ? Garantir-lhes o pagamento da indenização-antiguidade, como é evidente. Ora, se esta traduzisse uma indenização (compensação de dano), não se poderia falar em direito do empregado antes da verificação do ato do empregador lesivo de seus interesses (dispensa). Já vimos que a indenização-antiguidade não pressupõe, necessariamente, ato do empregador (dispensa; direito potestativo). Basta que a relação cesse sem que o empregado tenha para isso dado motivo (força-maior). É, assim, um direito subordinado a uma condição resolutiva (dar o empregado motivo para cessação do contrato). Daí justificar-se a garantia, legalmente imposta, da satisfação desse direito. E daí verificar-se, mais uma vez, que não se trata de ressarcimento, reparação ou indenização (o nome pouco importa), ou seja, que não se trata de compensação de um dano devido pelo responsável por esse dano, mas uma compensação, isto sim, de natureza retributiva, em função, exclusivamente, da antiguidade do empregado.

Diz Romita que quem percebe indenização não vê aumentado seu patrimônio: este fica restaurado, restituído ao *status quo* ante e que, por isso, a indenização-antiguidade não fica sujeita ao imposto de renda. Não pretendemos dar relevo ao fato de que não poucas vezes, tratando-se de empregado altamente remunerado e com longo tempo de serviço, a indenização-antiguidade não só aumenta seu patrimônio, como traduz um aumento considerável. O próprio Romita, citando primeiro Beviláqua e, depois, Rubens Gomes de Sousa, mostra como a expressão - patrimônio - é entendida de maneira diferente no direito comum e no direito tributário. Os bens adquiridos por doação ou herança aumentam o patrimônio do adquirente ? Quem ousaria negá-lo ? Mas, o respectivo valor também não é tributado para efeito de imposto de renda. O chamado salário-família não é salário para os efeitos legais e também não entra no cômputo do rendimento bruto. Seria, então, se aceitarmos coerentemente o argumento tributário de Romita, indenização: é devido pelo empregador para compensar o dano causado no patrimônio do empregado pelo nascimento de seus filhos. É um pouco forte qualificar, juridicamente, o nascimento de um filho como dano. Mas seria ainda mais forte impor uma indenização a quem nada tem que ver com esse dano ... (grifei).

24. Os argumentos acima aduzidos demonstram a natureza remunerada da indenização por tempo de serviço em decorrência do vínculo empregatício. Contraprestação essa que indubitavelmente pode ser objeto de incidência de contribuição social, tendo em vista que a origem dessa remuneração, está vinculada à sua relação empregatícia, integrando, deste modo, a folha de salários.

25. Ademais, cabe ressaltar que esse tipo de indenização não mais existe no nosso ordenamento jurídico desde a edição da Constituição da República de 1988, onde todos os trabalhadores do regime celetista passaram a ser obrigatoriamente optantes pelo FGTS. No entanto, mesmo que existisse essa indenização faria parte da base de cálculo da contribuição social devida pelos empregadores, por integrar a folha de salários, com base no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Medida provisória nº 1.523-11, por estar em consonância com o disposto no inciso I, do art. 195, da Constituição da República.

26. Questionam ainda, os Partidos Políticos, a incidência da contribuição sobre a indenização a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.238, de 1984, abaixo transcrito:

Art. 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

27. A indenização adicional a que se refere o artigo acima também não decorre de nenhum tipo de dano, mas de uma relação ou vínculo empregatício, sendo portanto indiscutivelmente de natureza salarial.

28. *Ad argumentandum*, há dúvida no campo doutrinário quanto à vigência dessa *indenização*, pois segundo magistério do Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO, encontra-se revogada a Lei nº 7.238, de 1984:

A Lei nº 7.238, de 1984, criou uma indenização adicional de dispensa, do empregado no período precedente à correção salarial semestral antes vigente; está hoje extinta em razão do Decreto-lei nº 2.283, de 1986, no valor de uma remuneração mensal. (grifei).

29. Destarte, todas as parcelas a que se referem os requerentes, algumas, mesmo que existissem, fariam parte da base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores, nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição da República, haja vista a sua harmonia com o § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória vergastada.

30. Cabe ressaltar, ainda, no que se refere a *parcelas denominadas indenizatórias*, que essa expressão tem por escopo evitar fraudes no recolhimento de contribuições sociais, uma vez que, empregadores e empregados, em conluio, vem denominado, quando da rescisão contratual, parcelas eminentemente salariais como sendo indenizatórias, com o fim de burlar o recolhimento previdenciário. (documentos anexos).

31. Parcelas denominadas indenizatórias, conforme dispõe a lei, não é a mesma coisa de parcelas indenizatórias. A expressão *denominada* não está no texto do artigo por acaso, mas sim para incluir na base de incidência da contribuição social parcelas salariais que por algum motivo forma *denominadas indenizatórias*.

32. Com isso pretende a Lei superar as aparências e ir à essência ou verdadeira causa ou origem da parcela indenizatória, ou melhor, denominada indenizatória, pagas a qualquer título, desde que não seja realmente uma indenização de direito civil, que tem por escopo a reparação de um dano, o que não é o caso.

33. Portanto, toda e qualquer parcela que venha a ser denominada de indenização, originada de um vínculo empregatício, mas que na realidade não tenha causa ou origem ou finalidade de indenizar um dano efetivo que o empregado tem sofrido, não é na verdade uma parcela indenizatória ainda que seja assim denominada. Não sendo, apesar do nome, realmente, de natureza indenizatória é de ser convir que, se é paga em razão do contrato de trabalho, é parcela integrante da folha de salário, faz parte da base de incidência da contribuição social,

ressalvadas as hipóteses do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do inciso I, do artigo 195, da Constituição da República.

II - Constitucionalidade da alínea “b”, do § 8º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-11.

34. Sustentam os requerentes a inconstitucionalidade da alínea “b”, do § 8º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Medida Provisória atacada, *in verbis*:

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

(...)

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

35. A base de sustentação dos requerentes quanto a inconstitucionalidade da alínea “b”, acima transcrita, restringe-se a suposta violação ao § 4º, do artigo 201, da Constituição da República:

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

36. Arguem, ainda, que:

A Carta de 1988, ao disciplinar a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social, definiu, como contribuintes, empregadores e trabalhadores, à luz do citado art. 195, incisos I e II.

Tais contribuições, todavia, foram expressamente dirigidas às parcelas de natureza salarial, dada a relação, inequívoca e cristalina, existente entre outros benefícios assegurados pela Seguridade Social e, nos casos dos contribuintes ali individualizados, o fato gerador da contribuição, qual seja a atividade remunerada, de natureza profissional e assalariada.

Com esse sentido, a Carta de 1988 harmonizou o art. 195 com o art. 201, cujo § 4º assegura, ao mesmo tempo que restringe, o cômputo, para fins de benefício e contribuição das parcelas de natureza salarial, ou seja, caracterizadas pela habitualidade e natureza não-eventual dos ganhos, por isso mesmo incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios. (grifos no original).

37. Dispõe o inciso II, do art. 195, da Carta Política de 1988, que a seguridade social será financiada, dentre outras, por contribuição dos trabalhadores.

38. Nessa hipótese o Constituinte Originário não delimitou o campo de incidência, ao contrário do que fez com a contribuição dos empregadores, ao estabelecer a incidência sobre a folha de salários. No entanto, tomaremos como paradigma a mesma base de incidência da contribuição devida pelos empregadores, ou seja, a folha de salário percebida pelo trabalhador, salário esse que inclui os abonos e as parcelas denominadas indenizatórias, conforme ficou anteriormente exposto.

39. O art. 201, em que se baseiam os requerentes, versa sobre os planos de previdência social, e estabelece no § 4º que os ganhos habituais do empregado, também, serão incorporados ao salário para efeitos de contribuição previdenciária juntamente com os rendimentos de sua folha de salário.

40. Não veda o § 4º, do art. 201 a incidência tributária sobre os abonos ou parcelas denominadas indenizatórias, apenas deixa expresso que também integrará o salário de contribuição os ganhos habituais, e não somente esses.

41. O Ministro MARCO AURÉLIO ao proferir seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2/DF transcreveu sua fundamentação lançada no Recurso Extraordinário nº 166.772/9/RS, onde bem define a natureza jurídica do salário, nos termos abaixo:

Tenha-se presente agora a base de incidência da contribuição devida pelos empregadores, no que interessa ao desfecho da controvérsia. O inciso I do artigo 195 cuida não de remuneração, não de folha de pagamento, mas de folha de salários. Creio que ninguém ousa caminhar no sentido da aplicação do que se contém, sob o ângulo salário, consubstanciar garantia, no artigo 7º da Constituição Federal, a administradores e autônomos. Ninguém compreende por exemplo, que se diga da irredutibilidade do que percebido por estes. Isto ocorre do simples fato de não se ter o envolvimento, na espécie, de salário tal como definido pela melhor doutrina e distinguido pela própria Carta em vigor. Para Amauri Mascaro Nascimento, salário é o pagamento efetuado pelo empregador (sujeito ativo) ao empregado (sujeito passivo), para que possa aproveitar o trabalho dessa pessoa, sem que necessariamente o faça: à obrigação de pagar salário corresponde o direito de contar com o trabalhador em ocasiões normais. Russomano, sopesando o caráter sinalagmático e comutativo que reveste o contrato de trabalho, entende o vocábulo como a significar a contraprestação devida pelo empregador, em face do serviço desenvolvido pelo empregado. Catharino não discrepa de tais posições. Salienta que o salário, em sentido restrito, é aquele devido ao empregado por estar realmente trabalhando ou por estar a disposição do empregador, situação equiparada por lei à prestação efetiva de serviços. O salário em lato sentido é aquele devido ao empregado

quando estiver inapto para trabalhar, estiver impedido de fazê-lo, ou, ainda, quando a lei ao mesmo tempo lhe facultar não trabalhar, assegurando-lhe a percepção parcial correspondente ao período de inatividade. Na mesma direção temos Evaristo de Moraes Filho e inúmeros *juslaboralistas* que se debruçaram sobre a matéria.

Descabe dar a uma mesma expressão - salário - utilizada pela Carta relativamente a matérias diversas, sentidos diferentes, conforme os interesses em questão. Salário, tal como mencionado no inciso I do artigo 195, não pode se configurar como algo que discrepe do conceito que se lhe atribui quando se cogita, por exemplo, da irredutibilidade salarial - inciso VI do artigo 7º da Carta. Considere-se que, na verdade, a lei ordinária mesclou institutos diversos ao prever a contribuição. Após alusão, no *caput* do artigo 3º, à expressão utilizada na própria Carta Federal - folha de salário - ao versar sobre o que pago aos administradores avulsos e autônomos, refere a remuneração, talvez mesmo pelo fato de o preceito a que se atribui a pecha de inconstitucional englobar, também, os segurados empregados. Desconheceu-se que o salário e remuneração não são expressões sinônimas. Uma coisa é a remuneração, gênero do qual salário, vencimentos, soldo, subsídios, pró-labore e honorários são espécies. Seria fácil dar-se à previsão constitucional em discussão o alcance sustentado pelo Instituto, no que se fugiria até mesmo da necessidade de balizar-se, de maneira precisa e clara, as bases de incidência das contribuições sociais. Suficiente seria, ao invés de utilizar-se a expressão “folha de salários, a expressão “empregador”, aludir-se ao tomador dos serviços e à remuneração por este satisfeita.

42. Podemos definir, ainda, salário como sendo o mesmo que benefício; comissão; cota; gorjeta/ gratificação/ jornal; lucros; ordenado; paga; percentagem; propina; recompensa; remuneração; soldada; subsídio; utilidades (alimentação, aluguel, vestiário). É tudo quanto o empregado recebe em retribuição do seu trabalho. “É a remuneração de diversas prestações de serviço” (C. Gonçalves).

O Supremo Tribunal Federal:

A importância normal que o empregado recebe a título de interesse no final do exercício financeiro é sabido, que em sentido geral, compreende toda remuneração dada em recompensa de um trabalho ou serviço. (grifei).

Ainda: Salário é o pagamento devido a quem trabalha, pago por aquele que se beneficiou da sua atividade. Assim, se alguém emprestou a outrem a sua força laboral, a este fato deve corresponder uma compensação econômica - a retribuição do beneficiário representada por uma importância em dinheiro ou utilidades, de tal forma que o trabalho resulte uma retribuição pelo esforço despendido.

43. É incontroversa a natureza remuneratória das parcelas recebidas pelos trabalhadores a título de abono ou denominadas indenizatórias, podendo, destarte, com fulcro no inciso I e também no inciso II, do artigo 195, da Carta Política de 1988, integrar a base de cálculo da contribuição social devida pelos empregados.

44. No entanto, cabe esclarecer, ainda, que o salário-de-contribuição do empregado não é ilimitado, e sim limitado a determinado valor que, caso venha a ser ultrapassado, não integrará a base de incidência tributária. Esse teto do salário-de-contribuição está previsto no § 5º, do art. 28, da lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data das entradas em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

45. Eventual aumento na base de incidência tributária dos empregados, em decorrência do acréscimo de abono ou parcela denominada indenizatória, só irá beneficiar esses empregados, haja vista que o salário-de-contribuição influirá diretamente no salário-de-benefício na forma da parte final do § 4º, do art. 201, da Constituição: ... serão incorporados, ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios nos casos e na forma da lei. (grifei).

46. A Lei nº 8.212, de 1991, no artigo 29, define o salário-de-benefício como sendo a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. (grifei).

47. Daí, qualquer acréscimo no salário-de-contribuição até o limite estabelecido por lei, terá como conseqüência direta o aumento do salário-de-benefício do empregado quando for aposentado ou requerer qualquer outro benefício previdenciário.

48. Sobre essa matéria ensina o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A retribuição da aposentadoria, chamada proventos, será calculada sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais. Salário de contribuição não é o mesmo que salário de retribuição do trabalho. É aquele sobre o qual recai a contribuição do empregado e do empregador para a previdência social, cujo máximo depende de fixação legal. Quer dizer, o segurado só se aposenta com retribuição igual ao seu salário quando este for igual ou inferior ao salário de contribuição. (grifei).

49. Deste modo, a alteração proposta pela Medida Provisória atacada, além de estar amparada pela norma constitucional, face a natureza salarial das parcelas indicadas na alínea “b”, do § 8º, do art. 28, da lei nº 8.212, de 1991, promoverá um sensível aumento no salário-de-benefício dos empregados quando passarem para a inatividade, ou venham a obter qualquer outro benefício previdenciário.



50. Por fim, por todo o exposto, demonstrado está a constitucionalidade da alínea “b”, § 8º, do art. 28, da Lei 8.212, de 1991, com redação pela Medida Provisória nº 1.523-11, de 1997, haja vista a sua interpretação conforme o disposto no inciso II, do art. 195, da Constituição da República.

III - Inexistência de nova contribuição para o custeio da seguridade social

51. Os Partidos Políticos requerentes arguem, por fim, a impropriedade da Medida Provisória para a instituição de contribuições para o custeio da seguridade social incidente sobre as parcelas de natureza indenizatória e não habitual, em razão do que estabelece o art. 195, § 4º da Carta de 1988.

52. Ainda, afirmam que estabelece a norma constitucional que “a lei poderá instituir outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”, ou seja, a instituição de contribuições não contempladas no art. 195 e seus incisos somente poderá ser editada mediante lei complementar ...

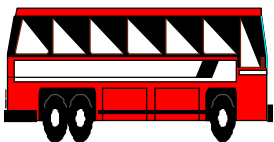
53. Os argumentos trazidos possuem uma impropriedade que salta aos olhos, uma vez que, está mais que comprovado que as alterações impugnadas realizadas por meio da Medida Provisória nº 1.523-11 não versam sobre novas fontes de custeio, mas, aquelas contidas nos incisos I e II, do art. 195, da Constituição.

54. Os acréscimos, como ficou acima exaustivamente dito, são parcelas integrantes da base de cálculo, ou seja, da folha de salários, para a contribuição social dos empregadores e dos empregados, neste caso, obedecido o limite da lei.

55. À luz de todo o exposto, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser julgada improcedente, tendo em vista, a perfeita harmonia entre as alterações impugnadas da Medida Provisória nº 1.523-11 com os artigos 195, inciso I e II e 201, § 4º ambos da Constituição da República.

São as informações que submeto à consideração do Sr. Consultor Jurídico, Brasília, 22/09/97, Antônio Glaucius de Moraes, Coordenador-Geral de Consultoria Jurídica. Aprovo. À consideração do Sr. Ministro. Brasília, 22/09/97. José Bonifácio Borges de Andrada. Consultor Jurídico.

- (1) Direito do Trabalho Editora da Fundação Getúlio Vargas, 17ª edição, 1993, pág. 205, Rio de Janeiro.
- (2) Iniciação ao Direito do Trabalho. Editora LTr, 22ª edição, 1996, pág. 333, São Paulo.
- (3) Obra citada na nota 2, págs. 455/456.
- (4) Obra citada na nota 1, págs. 280/286.
- (5) Emílio Guimarães. Dicionário Jurídico Trabalhista, 1ª edição, Livraria Freitas Bastos SA, 1951, págs. 386/387.
- (6) Revista Forense, vol. 118/113.
- (7) Enciclopédia Saraiva de Direito. Volume 66, 1977, pág. 452, São Paulo
- (8) Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores, 10ª edição, 1994, pág. 763, São Paulo.



## **INSS - GRAU DE RISCO FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS - ALTERAÇÃO**

O Decreto nº 2.342, de 09/10/97, DOU de 10/10/97, alterou o Anexo do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97, relativamente ao código a seguir indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ 34.20-7 FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS 2”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09/10/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Reinhold Stephanes.



## **INSS - BRASILEIROS DOMICILIADOS NO EXTERIOR INSCRIÇÃO COMO SEGURADO FACULTATIVO**

A Portaria nº 4.198, de 07/10/97, DOU de 09/10/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções para inscrição dos brasileiros domiciliados no exterior, na qualidade de segurado facultativo. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o § 1º do art. 201 da Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, e alterações posteriores;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, e alterações posteriores;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97;

Considerando o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97;

Considerando a necessidade de se regulamentar a situação de brasileiros domiciliados no exterior e daqueles sujeitos à legislação de previdência social de outro país, resolve:

Art. 1º - Poderá inscrever-se como segurado facultativo, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que não esteja enquadrado como segurado obrigatório do referido regime, o brasileiro:

a) que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, desde que amparado pela legislação previdenciária da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

b) civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, quando segurado na forma da legislação vigente do país de domicílio ou do sistema previdenciário do respectivo organismo internacional;

c) civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que trata a Lei nº 8.745, de dezembro de 1993, desde que a legislação local permita sua filiação ao sistema previdenciário do país de domicílio;

d) empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, desde que coberto por regime próprio de previdência social;

e) civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, quando coberto por sistema de previdência do país de domicílio ou por sistema previdenciário do respectivo organismo internacional;

f) domiciliado fora do Brasil, não referido nas alíneas anteriores.

§ único - Não se aplica o disposto neste artigo ao brasileiro residente em país que possua Acordo Internacional vigente com o Brasil e cujo regime previdenciário esteja abrangido pelo referido acordo, desde que esteja amparado pela legislação previdenciária do país contratante.

Art. 2º - A inscrição será feita nos termos do disposto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97.

Art. 3º - O valor da contribuição será determinado de acordo com o disposto no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97.

Art. 4º - A inscrição e o pagamento das contribuições serão feitos no Brasil, observados os procedimentos adotados pelo INSS.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria nº 2.795, de 22/11/95.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



**ESTRANGEIRO - ARTISTA OU DESPORTISTA  
AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO**

A Resolução Normativa nº 7, de 21/08/97, DOU de 09/10/97, baixou novas instruções sobre concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei 8.490, de 19/11/92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22/06/93, resolve:

Art. 1º - Baixar instruções para a autorização de trabalho, individual ou em grupo, à artista ou desportista estrangeiros, que venham ao Brasil participar de eventos certos e determinados, sem vínculo empregatício com pessoa física sediada no País.

§ único - A autorização de trabalho a que se refere a presente Resolução Normativa abrange também os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

Art. 2º - O pedido de autorização de trabalho será formalizado pelo contratante, e instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato, do qual constará, no mínimo, as seguintes informações:

- a) qualificação das partes contratantes;
- b) prazo de vigência;
- c) objeto de contrato, com definições das obrigações respectivas;
- d) título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem ou obra, quando for o caso;
- e) locais, dias, horários, inclusive os opcionais dos eventos;
- f) remuneração e sua forma de pagamento, valor total, discriminando o valor ajustado para cada uma das localidades onde se darão os eventos;
- g) ajustes sobre viagens e deslocamentos, na forma da legislação em vigor;
- h) ajuste sobre eventual inclusão de nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;
- i) nome e endereço do responsável legal do contratante, em cada um dos estados onde se apresentará o contratado, para efeitos de expedição de notificação, quando cabíveis, a critério das autoridades regionais;
- j) compromisso com o repatriamento dos beneficiários da autorização do trabalho;
- l) relação dos integrantes do grupo, quando for o caso, com nome, nacionalidade, número do passaporte, governo emissor do passaporte, validade do passaporte e função a ser exercida.

II - Procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratante, os quais poderão ser apresentados por cópia autenticada.

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, comprovando o recolhimento da taxa de imigração na rede bancária.

IV - Declaração de que as informações prestadas são verdadeiras, com compromisso de apresentar à fiscalização documentos comprobatórios, sob pena do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - A regularização do contrato perante órgão representante de sua categoria profissional e demais obrigações de natureza trabalhista são de responsabilidade exclusiva do contratante.

Art. 4º - Esta Resolução Normativa não se aplica à chamada de artista ou desportista que venha ao País sob regime de contrato individual de trabalho, a qual reger-se-á pelo disposto na Portaria nº 3.721, de 31/10/90 e na Portaria nº 3.384, de 17/12/87, ambas do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE MATTOS HOSANNA  
Presidente do Conselho.



## INFORMAÇÕES

### **SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-18/97**

A Medida Provisória nº 1.463-18, de 09/10/97, DOU de 10/10/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-17, de 09/09/97. Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das

primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

## **ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-36/97**

---

A Medida Provisória nº 1.473-36, de 09/10/97, DOU de 10/10/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-35, de 09/09/97, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

## **DECLARAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - DRO - ALTERAÇÃO DO FORMULÁRIO**

---

A Ordem de Serviço nº 172, de 03/10/97, DOU de 10/10/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, alterou o formulário "Declaração para Regularização de Obra - DRO", bem como itens da Ordem de Serviço nº 161, de 22/05/97, que estabeleceu critérios e rotinas para a regularização de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

## **PROCESSOS DE RECURSOS DE BENEFÍCIOS - PROCEDIMENTOS DE TRÂMITE**

---

A Ordem de Serviço nº 585, de 03/10/97, DOU de 09/10/97, da Diretoria do Seguro Social do INSS, baixou novas instruções sobre os procedimentos no trâmite dos processos de recursos de benefícios. A respectiva OS trata sobre: introdução; recurso à junta de recursos/turmas de julgamento do CRPS; recurso às câmaras de julgamento do CRPS; revisão das decisões; e disposições gerais.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

---

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"